

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E

FUELIQUE-SE

Baixa à Cómirca Grandaria 2

Chefe
o Presidente.

Exmª. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

704

-3. MAI 1983

ABSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SUINICULTURA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a propos ta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: O mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL
ACCECS
ARQUIVO
Entrada 7.15 Free, N.º JOS.
Data 1986 / OS / J.Y.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS ACORES

Tranto: Exoposia Dic. Leg. Regional

Ass.: Suimienlinea

Entrode no J4 86

de 986/ OS / 14.

LEGISLAÇÃO

Eaite



#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Anembleic Regional.

SUINICULTURA

19/5/86

#### NOTA JUSTIFICATIVA

Devido à circunstância de não grassarem na Região epizootias graves específicas de espécie porcina, nomeadamente a Peste Suína Africana, e em virtude da permeabilidade dos mercados continental e madeirense à colocação da carne de porco e dos produtos seus derivados, tem-se verificado, nos últimos anos, um surto de desenvolvimento da suinicul tura, visando não só o abastecimento do mercado regional mas também o externo.

A par de algumas modernas explorações de produção intensiva em ciclo fechado, outras nasceram e proliferaram sem obediência a quaisquer normas técnicas, dando origem a situações graves do âmbito higio-sa nitário e zootécnico, com elevados riscos, por envolverem investimen tos vultuosos cuja rendibilidade é muito duvidosa dada a falta de ra cionalização dos esquemas produtivo e de comercialização.



### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Esta realidade exige a adopção de medidas rigorosas de disciplina e responsabilização por parte de todos os intervenientes no sector, a fim de se salvaguardar uma actividade que poderá vir a constituir mais um vector com interesse para a expansão do desenvolvimento pe cuário da Região, desde que seja preservada a vantajosa situação existente de zona indemne de Peste Suína Africana e outras epizootias graves.

Nestes termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i), do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artº 1º (Âmbito)

O presente diploma regula as condições a que fica sujeito o exercício da actividade de produção suína na Região Autónoma dos Açores.

S. R. A. P. - Mod. 19

1/

# 6

#### REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES

#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

#### CAPÍTULO II

# CLASSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES SUÍNAS

# Artº 2º (Classificação)

- Para efeitos do presente diploma, as explorações de suínos classificam-se, segundo as suas finalidades, em:
- a) Produtoras de reprodutores;
- b) Produtoras de porcos para abate.
- 2. De acordo com o sistema de produção, as explorações referidas no número anterior são ainda classificadas de:
- a) Regime intensivo as que exploram a totalidade dos seus efectivos em estabulação permanente;
- b) Regime semi-intensivo as que utilizam o pastoreio numa ou mais fases do seu processo produtivo.
- 3. As explorações de suínos de regime intensivo, mencionadas nos ar tigos  $3^\circ$  e  $4^\circ$  deste diploma, terão de dispor dos efectivos mínimos constantes do mapa anexo.
- 4. Os efectivos das explorações de suínos de regime semi-intensivo serão fixados, caso a caso, pela Direcção Regional de Veterinária, sob proposta dos Serviços Veterinários de Ilha.
- 5. O mapa referido no nº 3 poderá ser alterado por Portaria do Secre tário Regional da Agricultura e Pescas, mediante proposta da Direcção Regional de Veterinária.

# W

#### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

#### Artº 3º

(Explorações produtoras de reprodutores)

- 1. As explorações produtoras de reprodutores compreendem:
- a) Núcleos de selecção as que se dedicam ao melhoramento genético de suínos de raças puras, para as quais se disponha de livro gene<u>a</u> lógico ou registo zootécnico instituidos ou controlados pelos Serviços da Direcção Regional de Veterinária, com vista à obtenção de reprodutores selectos;
- b) Unidades de multiplicação as que têm por finalidade primordial a obtenção de fêmeas reprodutoras de raça pura ou híbridas a partir de reprodutores inscritos no livro genealógico ou registo zootécnico, atrás mencionados.
- 2. Nos núcleos de selecção é vedada a produção de híbridos.

#### Artº 4º

(Explorações produtoras de porcos para abate)

- 1. As explorações produtoras de porcos para abate compreendem:
- a) Unidades de produção as que, a partir de reprodutores provenientes das explorações referidas no artigo anterior, se dedicam à produção de leitões para recria e acabamento na própria exploração ou para venda;
- b) Unidades de recria e acabamento as que, a partir de leitões provenientes das explorações referidas no artigo anterior e na alínea a) do presente artigo, têm por única finalidade a recria e engorda de animais para abate;

# 12

#### REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- c) Pocilgas em regime caseiro ou em regime complementar da exploração agrícola, cuja produção se destina prioritariamente ao autocon sumo.
- 2. É vedado às unidades de produção recriar e engordar outros animais que não sejam os provenientes da própria exploração.

#### CAPÍTULO III

# EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRODUÇÃO SUÍNA

Artº 5º

(Registo das explorações suinícolas)

É criado, na Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha, o registo das explorações suínas, abreviadamente designado por "RES-AÇORES" - Registo Regional das Explorações Suínas.

Artº 6º

(Obrigatoriedade do registo)

Todas as explorações suínas existentes, com excepção das referidas na alínea c) do nº 1 do artº 4º, terão de solicitar o seu registo no RES-AÇORES (RESA), através dos Serviços Veterinários da respectiva área.

#### Artº 7º

(Autorização para o exercício da actividade)

1. O exercício da actividade pelas explorações suinícolas, com excepção



#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

das pocilgas referidas na alínea c) do nº 1 do artº 4º, carece de au torização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Veterinária.

- 2. Esta autorização só poderá ser concedida às explorações produtoras de reprodutores cujo funcionamento esteja sob a responsabilidade de um médico veterinário reconhecido pela Direcção Regional de Veterin $\underline{\acute{a}}$  ria.
- 3. As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com os artigos 3º e 4º e respectivas normas regulamentares.
- 4. As explorações de suínos existentes e em funcionamento, com efectivos compreendidos entre os máximos e os mínimos indicados no mapa anexo, serão objecto de registo provisório no RES-AÇORES (RESA) até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório definido no artigo 17º.
- 5. A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria.

#### Artº 8º

(Requisitos da implantação de explorações)

1. É vedada a implantação, a menos de 200 metros da periferia dos edifícios que integram explorações autorizadas, de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.



# SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



- 2. Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construidos a menos de 70 metros das estradas regionais e de 15 metros de qualquer via pública.
- 3. As alterações das instalações que interfiram na estrutura produti va carecem de autorização, como se de novas instalações se tratasse.

# Artº 9º (Inspecções)

- 1. Os proprietários e os gerentes das explorações suinícolas ficam obrigados a facilitar as inspecções que visam controlar a origem e a sanidade dos animais, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico, por parte dos Serviços Veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- As explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências de suínos em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

# Artº 10º (Comunicações obrigatórias)

1. Todas as aquisições, vendas, cedências e transferências de animais efectuadas, a qualquer título, pelos núcleos de selecção, unidades de multiplicação ou unidades de produção são obrigatoriamente comunica das à Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha, indicando-se, em relação a cada partida, além do número de guia de trân sito ou sanitária, a data de recepção ou expedição, o número de ani mais por raça, sexo e idade, a exploração de origem ou de destino e sua localização, ou o matadouro no caso de abate.





#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. A comunicação será feita em duplicado, em impresso próprio forne cido pelos Serviços Veterinários.

#### CAPÍTULO IV

# IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUÍNOS

#### Artº 11º

(Autorização da importação e exportação de suínos)

- 1. A importação e exportação de suínos, reprodutores ou não, carece de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob prévio parecer higio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Veterinária, ouvidos os Serviços Veterinários da Ilha.
- 2. Só poderão ser importados reprodutores que:
- a) Pertençam a raças com interesse zootécnico reconhecido pela Secr<u>e</u> taria Regional da Agricultura e Pescas, inscritos em livro genealóg<u>i</u> co reconhecido no país de origem.
- b) Provenham de explorações que estejam sob controle por organismo competente do país de origem.
- 3. A importação de reprodutores híbridos só será permitida quando destinados ao povoamento de unidades conjuntas de multiplicação e de produção, podendo também contribuir para o fornecimento de reprodu tores a outras unidades de produção, desde que tal fornecimento seja efectuado em regime de contrato.
- 4. A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados





#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

com a exportação fica a cargo da Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha.

#### Artº 12º

(Apresentação de certificados genealógicos)

Para efeitos de autorização de desembaraço aduaneiro, a que alude o artigo 6º do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de Maio de 1963, terão de ser apresentados os certificados genealógicos referidos no nº 2 daque le artigo e demais documentos julgados necessários pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

#### CAPÍTULO V

#### PROGRAMAS ANUAIS DAS ACTIVIDADES SUINÍCOLAS

### Artº 13º (Programas anuais)

- 1. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, elaborarão conjuntamente, e em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais em que, analisando a evolução das diferentes actividades suinícolas, e ponderando as carências e as deficiências encontradas, serão propostas as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.
- 2. As medidas referidas no número anterior compreendem as dirigidas à criação e aperfeiçoamento não só das infraestruturas de apoio técnico e laboratorial ao sistema produtivo, nos domínios da sanidade, alimentação e melhoramento animal, mas também das destinadas a possibilitar a



V

#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

actuação de mecanismos de intervenção no mercado e, ainda, apoios técnicos e financeiros que visem a reconversão das explorações mar ginais e o apetrechamento tecnológico das demais, em ordem a um racional enquadramento na estrutura de produção estabelecida no presente diploma.

- 3. Na dependência da Direcção Regional de Veterinária funcionará uma comissão de suinicultura, constituida pelos Directores de Serviço da quela Direcção, um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, um representante do Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares e outro das organizações de suinicultores.
- 4. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas definirá, por despacho normativo, as atribuições e as regras de funcionamento da comissão de suinicultura.
- 5. À referida comissão compete, para além das atribuições que lhe forem conferidas, acompanhar a evolução do sector e a execução dos programas anuais.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

#### Artº 14º

(Não observância das normas higio-sanitárias)

A inobservância, por parte dos proprietários ou responsáveis pelas explorações ou dos médicos veterinários assistentes, das normas de natureza higio-sanitárias estabelecidas nos regulamentos emergentes



W

#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

do presente diploma será punida com coima até 500 contos e, em caso de reincidência, ainda com a sanção acessória de apreensão dos an<u>i</u> mais ou produtos em relação aos quais se verificar a infracção.

Artº 15º (Infracções)

As infracções às restantes normas previstas no presente diploma e nos regulamentos dele emergentes serão punidas nos termos previstos no Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.

Artº 16º

(Entidade competente para aplicação de coimas)

A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Artº 17º (Autos de notícia)

Os Serviços Veterinários de Ilha deverão proceder à verificação e à participação à Direcção Regional de Veterinária das infracções que ocorram na sua área de actuação, lavrando, para o efeito, o competente auto de notícia, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS



GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

### Artº 18º (Regime transitório)

As explorações em actividade à data da entrada em vigor deste diploma beneficiarão de um regime transitório, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artº 19º

(Regularização de causas determinantes de infracção)

- 1. Quando se justifique, a Direcção Regional de Veterinária poderá, através dos respectivos Serviços de Ilha, notificar o infractor para proceder à regularização das situações que constituam contra-ordenação, fixando, para tanto, um prazo razoável.
- 2. Quando o contraventor não cumprir, no prazo estabelecido, o que lhe tenha sido determinado nos termos do número anterior, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 7º.
- 3. A suspensão da autorização será ordenada pela Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha, sob proposta destes.

# Artº 20º (Regulamentação)

Em diplomas regulamentares, serão definidos e revistos:

a) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que, para efeitos de classificação, têm de obedecer as instalações, equipamento, efectivos, bem como o funcionamento das explorações;



# SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) As normas a seguir no registo das explorações no RESA;
- c) As normas sobre importação, exportação e trânsito de suínos de e para os Açores;
- d) Os trâmites a seguir para a obtenção das autorizações necessárias para explorações suínas produtoras de reprodutores, unidades de produção e unidades de recria e acabamento;
- e) As normas referentes à instalação, utilização e funcionamento dos registos zootécnicos e livros genealógicos;
- f) As regras a observar na identificação dos suínos;
- g) As condições em que terão lugar a suspensão da autorização para o exercício da actividade e as alterações da classificação a que se refere o artigo  $7^\circ$ .

# Artº 21º (Entrada em vigor)

- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. A parte deste diploma dependente de regulamentação entrará em vigor na data da publicação desta.

O SECRETÀRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em conselho, Ponta Delgada, 2 de Maio de 1986.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

MAPA ANEXO A QUE SE REFERE O Nº. 3 DO ARTIGO 2º.

FINALIDADE	EXPLORAÇÕES SUÍNAS						
	PRODUTORAS DE REPRODUTORES			PRODUTORAS DE ANIMAIS PARA ABATE			
CLASSE	NÚCLEOS DE SELECÇÃO	UNIDADES DE MULTIPLICAÇÃO		UNIDADES DE PRODUÇÃO		UNIDADES DE RECRIA E ACABAMENTO	
REGIME	INTENSIVO	INTENSIVO	SEMI-INTENSIVO	INTENSIVO	SEMI-INTENSIVO	INTENSIVO	SEMI-INTENSIVO
EFECTIVO	≥60 fêmeas	≥ 40 fêmeas	(a)	≥20 fêmeas	(a)	>200 porcos	(a)
RAÇAS	PURAS MÁXIMO DE 2 MÍNIMO DE 50	PURAS	PURAS	PURAS E OU HÍBRIDAS	PURAS E OU HÍBRIDAS	PURAS E OU HÍBRIDAS	PURAS E OU HÍBRIDAS
PRODUÇÃO	REPRODUTORES PUROS TESTADOS	REPRODUTORES PUROS OU HÍBRIDOS	REPRODUTORES PUROS OU HÍBRIDOS	LEITÕES OU PORCOS (B)	LEITÕES OU PORCOS (A)	PORCOS DE ABATE	PORCOS DE ABATE
REGISTO DE EXPLO- AÇÕES SUINAS (RESA	OBRIGATÓRIO						

- (a) a Fixar, caso a caso, por proposta dos Serviços Veterinários de Ilha ao Director Regional de Veterinária.
- (b) Venda para abate imediato ou para as unidades de recria e acabamento ou pocilgas familiares.
- (c) Venda para abate imediato ou para outras pocilgas, desde que autorizadas pelos Serviços Veterinários da área respectiva.

1, i